

## LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA: O DIREITO DE REPARAÇÃO AO EMPREGADOR FRENTE AO INSS EM DECORRÊNCIA DE ALTA MÉDICA INDEVIDA

Tallyta Gabrielle da Silva Porto<sup>1</sup>  
Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior<sup>2</sup>  
Fabio da Silva Santos<sup>3</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar em que medida é cabível a propositura de ação regressiva do empregador contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em decorrência de alta médica indevida para o empregado nas situações de limbo previdenciário-trabalhista, em especial, quando o empregado recebe alta do médico perito do INSS, e o médico do trabalho responsável pelo exame de retorno verifica que o trabalhador ainda não está apto ao retorno ao labor. Para tanto, buscou-se o estudo em doutrinas, em artigos periódicos e em jurisprudência, destacando-se o entendimento consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à responsabilidade do empregador ao pagamento dos salários nos casos de limbo jurídico. Dessa forma, chegar-se-á à (im)possibilidade de manejo da supramencionada medida judicial no contexto fático *in fine*.

**Palavras-chave:** Limbo jurídico previdenciário-trabalhista. Alta médica indevida. Responsabilidade. Ação regressiva.

### 1 INTRODUÇÃO

O limbo jurídico previdenciário-trabalhista é o período em que o trabalhador é privado das proteções dadas pela relação jurídica trabalhista, bem como pela relação jurídica previdenciária. São várias as situações em que o trabalhador é submetido ao limbo, contudo a presente pesquisa dará ênfase à hipótese de que há confronto entre a decisão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e do médico da empresa, quanto à capacidade laborativa do obreiro para o retorno ao trabalho.

Nessa perspectiva, pode-se esclarecer, inicialmente, que, no âmbito das práticas laborais, o empregado é submetido diariamente a variados riscos de doenças e acidentes, o que resulta no afastamento da atividade pelo trabalhador, gerando a interrupção ou suspensão dos efeitos do contrato de trabalho, além da necessidade do recebimento de um benefício previdenciário.

Por vezes, esse empregado é acolhido pelo INSS e passa a perceber o

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), tallytaporto@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito do Trabalho (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), arivaldomarques@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Professor Orientador da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II do Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantos.direito@gruponobre.edu.br

benefício por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente. Quando cessada a benesse, o trabalhador acaba recebendo alta pelo perito médico federal em momento que sua capacidade não está completa. Ao retornar à empresa, a sua inaptidão é atestada no exame de retorno e o médico da empresa verifica que ele não tem condições para retornar às atividades laborais.

Diante de tal conflito de conclusões médicas, o empregado vê-se em uma situação de incertezas, já que não detém consciência se receberá e de quem receberá o quantum necessário para a sua digna sobrevivência. É neste momento que surge a situação mais frequente do limbo jurídico previdenciário-trabalhista, nomenclatura usada pela doutrina e jurisprudência para identificar esse período de incertezas.

Outrossim, ocorre uma grave omissão legislativa, posto que não há responsável em tese pela subsistência do trabalhador nesta situação. Contudo o Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento no sentido de que a responsabilidade do pagamento do salário após a alta previdenciária é do empregador.

Nesse contexto, pretende-se demonstrar no presente trabalho, se havendo equívoco do INSS quanto à alta médica realizada, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva por parte do empregador, para que este seja ressarcido materialmente em razão dos salários adimplidos. Trata-se de tema extremamente relevante, afinal, essa realidade acarreta intensos prejuízos financeiros para o empregador, devendo receber especial tutela do poder judiciário.

A problemática acima pontuada foi analisada no decorrer desta pesquisa em tópicos necessários para compreensão do tema, sendo eles: os infortúnios e a proteção previdenciária; o limbo jurídico previdenciário-trabalhista; as hipóteses de ocorrência do limbo jurídico; responsabilidade do empregador; a responsabilidade do INSS e a possibilidade da ação regressiva.

Por fim, utilizou-se a metodologia bibliográfica e documental, por meio de doutrinas e artigos científicos publicados sobre o tema. Outrossim, também será realizado um estudo a partir da legislação brasileira vigente e das decisões jurisprudenciais dos tribunais do trabalho, a fim de analisar o problema em discussão.

## 2 OS INFORTÚNIOS E A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Antes de abordar a temática da presente pesquisa e demonstrar de forma elucidativa o que é o limbo jurídico previdenciário-trabalhista e suas hipóteses de ocorrência, faz-se necessário traçar breves estudos sobre os infortúnios: as doenças e os acidentes ocupacionais e não ocupacionais, já que ensejam o afastamento do cidadão ao labor e das suas atividades habituais, bem como do recebimento de um benefício previdenciário. O que, conseqüentemente, podem pousar o indivíduo na situação do limbo.

Inicialmente, tratando-se de acidente de trabalho, tem-se que seu conceito, atualmente, é definido pela lei nº 8.231/1991. A referida lei traz em seu artigo 19<sup>4</sup> que o acidente de trabalho típico é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Na mesma linha de raciocínio, a supramencionada legislação versa em seus artigos 20 e 21 algumas espécies que são consideradas como acidente de trabalho típico, tais como: a doença profissional — relacionada com a prática da atividade laborativa —, a doença do trabalho — aquela adquirida por fatores presentes no ambiente de trabalho — e os acidentes por equiparação legal — que são aqueles ocorridos fora do serviço<sup>5</sup>. No que tange ao último caso, é necessário ressaltar que é obrigatória a relação, direta ou indireta, do evento fático com a natureza laboral.

Por conseguinte, para a caracterização do acidente e da doença ocupacional, é necessária a relação empregatícia, o nexo de causalidade entre a existência de uma causa, ou seja, um fato ou ato lesivo à saúde do empregado ocorrido no exercício do trabalho e o efeito, que seria a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho ou a morte.<sup>6</sup>

O trabalhador também poderá ser acometido por doenças e acidentes que não são ocasionadas pela atividade, pela conjuntura ou pelo ambiente laboral, mas, sim, de forma natural e/ou hereditária (tratando-se das doenças). Nesse sentido, o legislador optou por explicitar algumas categorias de doenças que não são

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>5</sup> *Ibidem*, *loc.cit.* Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>6</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 580.

decorrentes do trabalho: as doenças degenerativas; doença inerente a grupo etário; doença que não produza incapacidade laborativa e as doenças endêmicas, como regra (art. 20, §1, da Lei 8.213/1991)<sup>7</sup>.

A Previdência Social, como seguro social, ampara os trabalhadores em situações como estas, garantindo ao segurado subsistência digna durante o período que dispõe de incapacidade para as atividades laborais e habituais. São considerados protegidos aqueles que contribuem e são beneficiários da Previdência Social e, ainda, os que se enquadram no conceito de segurados especiais.<sup>8</sup>

Nesse contexto, o INSS dispõe dos benefícios previdenciários, sendo eles: auxílio por incapacidade temporária, antes nomeado auxílio-doença, nos casos de incapacidade temporária; aposentadoria por incapacidade permanente, antes denominado aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade for definitiva e total, impedindo a reabilitação profissional; e o auxílio-acidente, como indenização pela perda para sempre de parte da capacidade de trabalho.<sup>9</sup>

Importante frisar que, em casos de acidentes ocupacionais e não ocupacionais e das doenças relacionadas ao labor, o trabalhador não precisará cumprir o tempo de carência exigido no artigo 24 e seguintes da lei 8.213/1991<sup>10</sup> para concessão do benefício. Todavia é necessário comprimi-la quando se tratar de doenças não ocupacionais, exceto aquelas elencadas no artigo 151 caput da supracitada lei.

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, exige-se a superação de um período de espera de 15 (quinze) dias para que a incapacidade do segurado seja juridicamente relevante, além do exame médico do perito do INSS. Neste período, no âmbito trabalhista, o empregado encontra-se afastado das atividades, e compete à empresa pagar seu salário (correspondente ao salário-enfermidade), de acordo

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>8</sup> *Idem*. Instituto Nacional do Seguro Social. Evolução da proteção previdenciária no Brasil 2017. **Informe de Previdência Social**, v. 30, n. 6, jun./2018. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/Informe-de-Previdencia-junho-2018.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>9</sup> AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 348.

<sup>10</sup> BRASIL. *Op.cit*, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

com o art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/1991<sup>11</sup>. Nesse intervalo, os efeitos do contrato de trabalho serão interrompidos.<sup>12</sup>

Após esse período de 15 (quinze) dias, o segurado deverá requerer o benefício, sendo, posteriormente, encaminhado ao INSS para avaliação médico-pericial (Art. 75, §2 do Decreto nº 10.410/2020).<sup>13</sup> Atestada a incapacidade para as atividades, passará a ser responsabilidade do INSS em manter o segurado. Assim, tem-se que, a partir do 16º dia do seu afastamento, o empregado segurado fará jus ao benefício previdenciário correspondente, em regra, o auxílio por incapacidade temporário. (artigos 59 da Lei 8.213/1991<sup>14</sup> e 72, inc. I, do Decreto nº 3.048/1999<sup>15</sup>). Nesta ocasião, o contrato de trabalho encontra-se suspenso, entretanto ainda persistem algumas obrigações à empresa.<sup>16</sup>

Além disso, para os demais segurados a Autarquia pagará o benefício, a contar do início da incapacidade, desde que o afastamento seja superior a 15 (quinze) dias. E, da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados, conforme preceitua os artigos 60 caput e seu §1 da lei 8.213/1991<sup>17</sup> e 72, inc. II e III, do Decreto nº 3.048/1999<sup>18</sup>.

Tratando-se do auxílio por incapacidade temporária, quando cessado, o trabalhador é reavaliado pelo perito do INSS e/ou pelo médico da empresa, com o intuito de constatar se ainda persiste a incapacidade para o retorno ao trabalho ou não.

Por fim, é importante frisar que a Autarquia Previdenciária sempre pôde revisar, a qualquer tempo, os benefícios por incapacidade em manutenção, de

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>12</sup> RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 713.

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jun. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>14</sup> BRASIL. *Op.cit.*, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>15</sup> *Idem*. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 maio 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>16</sup> RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 713.

<sup>17</sup> BRASIL. *Op.cit.*, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>18</sup> *Idem*. *Op.cit.*, 6 maio 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 08 abr. 2022.

acordo com os artigos 101 da lei n. 8.213/1991<sup>19</sup>. Do mesmo modo em que o segurado pode requerer uma nova perícia para a concessão dos benefícios por mais uma vez, caso entenda que ainda não se recuperou.

### 3 LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA

Em síntese, compreende-se a situação do limbo jurídico previdenciário--trabalhista<sup>20</sup> como sendo o impasse vivenciado entre empregado, empregador e o INSS. Esse impasse, tem como principal característica o desamparo financeiro do trabalhador — parte mais frágil da relação — e, simultaneamente, a sua indecisão quanto à situação profissional por conta da doença ou do acidente de trabalho.

Essa isenção ocorrerá quando o segurado sofrer algum acidente de qualquer natureza, sendo acidente do trabalho ou não, bem como nos casos em que for acometido de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001.

Nesse sentido, estipula Marcos Mendanha<sup>21</sup> que o limbo jurídico tem como principal característica o não recebimento simultâneo, do salário (pago pelo empregador), quanto do respectivo benefício previdenciário (pago pela previdência social). Assim, nesse período, o trabalhador é privado das proteções dadas pela relação jurídica trabalhista, bem como pela relação jurídica previdenciária.

Nessa mesma linha, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conceitua da seguinte forma:

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. O chamado limbo previdenciário ou "limbo jurídico trabalhista - previdenciário" configura-se pelo período em que o trabalhador fica desamparado (sem salário ou benefício), tanto pelo INSS quanto pela empresa (...) (TRT18, ROT - 0010226-18.2021.5.18.0191, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/06/2022)<sup>22</sup>

Outrossim, a palavra “limbo”, etimologicamente, significa estado de indecisão,

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>20</sup> Também denominado como: “limbo previdenciário”, “limbo jurídico”, “limbo trabalhista-previdenciário”, “limbo jurídico-previdenciário”

<sup>21</sup> MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário-trabalhista**. Leme: Editora JH Mizuno, 2020, p. 15.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010226-18.2021.5.18.0191. Órgão julgador: 2ª Turma. Recorrente: Marcos Fagundes Bernardes e JSL S/A. Recorrido: Os mesmos. Relator: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Data de julgamento: 23 jun. 2022. Disponível em: <https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-20106824>. Acesso em: 10 jun. 2022.

incerteza, indefinição<sup>23</sup> — assim, dizer que um empregado/segurado está no “limbo” significa dizer que este vivencia um período de incertezas. Luciano Martinez<sup>24</sup>, afirma que quando trabalhador está no “limbo” equivale a afirmar que ele foi “abandonado” e que vive uma insustentável situação na qual não encontrou arrimo nem no salário nem no benefício previdenciário.

Nesse contexto, a insegurança experimentada pelo trabalhador neste período processa-se por três motivos. Primeiro, porque está desamparado e desprovido de recursos financeiros, em virtude da sua incapacidade e/ou inaptidão laboral. Segundo, em razão da inexistência de amparo pelo empregador e pelo INSS, como relatado anteriormente. E terceiro, porque não existe legislação específica para regulamentar esta situação.

Diante disso, são identificadas algumas situações em que o trabalhador vivencia esse período de indecisão e abandono, ou seja, no limbo. Tais hipóteses serão abordadas no tópico seguinte da presente pesquisa.

### 3.1 HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA DO LIMBO JURÍDICO

Uma das hipóteses para caracterização do limbo jurídico, consoante Luciano Martinez<sup>25</sup>, dá-se por falta de cumprimento de carência para recebimento do benefício previdenciário. Nessa circunstância, o empregado não possui, ou perdeu, o *status* de segurado da previdência e não está amparado pela isenção legal. Encontrando-se, portanto, sem condições administrativas para percepção dos auxílios por incapacidade, bem como sem recebimento do salário, uma vez que o contrato encontra-se suspenso.

A segunda situação acontece quando o segurado dá entrada no requerimento do benefício somente a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento laboral. O INSS não poderá conceder o pagamento do benefício desde o 16º dia, mas, sim, da data do requerimento administrativo, de acordo com os artigos 60, §1 da lei 8.213/1991<sup>26</sup> e 72, inc. III, do Decreto nº 3.048/1999.<sup>27 28</sup> Assim, até a conclusão da

---

<sup>23</sup> LIMPO. *In: DICIO*, Dicionário Online de Português. Porto: 7 graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/limbo/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>24</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021, p. 383.

<sup>25</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

análise do pedido do benefício, o trabalhador enfrentará meses de espera sem amparo do empregador, bem como da Previdência Social.

Há, também, as hipóteses em que o empregado (i) já incapacitado filia-se ao RGPS e, já afastado das suas atividades, não dispõe do benefício previdenciário em razão de a incapacidade preexistente (ii) negar-se ao processo de reabilitação profissional, tendo seu benefício cessado (iii) solicitar o benefício previdenciário, após o término do salário-enfermidade e ficar na espera durante meses para a realização do exame médico pericial inicial.<sup>29</sup>

Além disso, tem-se um caso mais frequente do limbo previdenciário-trabalhista. Segundo Marcos Mendanha<sup>30</sup>, verifica-se esta hipótese quando o médico perito do INSS decide pela não concessão ou continuidade do benefício pleiteado, e qualifica o empregado como “capaz” para retornar as suas atividades laborais, ao mesmo tempo em que o médico da empresa caracteriza este mesmo empregado como “inapto” para o trabalho, sugerindo, mediante o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), determinado lapso de tempo para respectivo tratamento e recuperação.<sup>31</sup>

Diante dessa divergência dos laudos médicos o art. 71 da Lei 10.410/2020<sup>32</sup>, preceitua que o Perito Médico Federal avalia a capacidade ou a incapacidade do obreiro, levando-se em conta o trabalho ou a atividade habitual a que está adstrito. Enquanto o Médico Particular e/ou Médico da Empresa, conforme consta na Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), atesta, através do ASO, a aptidão ou inaptidão do obreiro, o que está relacionado com função específica, ou seja, com a que trabalhador exerce<sup>33</sup>.

---

<sup>27</sup> *Idem*. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 maio 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>28</sup> SANTOS, André Alves do. **Limbo jurídico: o impasse trabalhista-previdenciário**. Curitiba: Editora CRV, 2021.

<sup>29</sup> TRABALHO NOTÁVEL. Limbo trabalhista e previdenciário. Youtube, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ULI9Ujg6754>. Acesso em: 09 jun. 2022.

<sup>30</sup> MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário-trabalhista**. Leme: Editora JH Mizuno, 2020, p. 17.

<sup>31</sup> Ainda há outras situações que podem ensejar o limbo previdenciário-trabalhista, no entanto a doutrina não é uníssona quanto serem realmente ou não. Assim, por escolha metodológica, optou-se por não abordar sobre.

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jun. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>33</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Esta Norma Regulamentadora – NR estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO nas

Na prática, existem situações em que o trabalhador é contratado para exercer uma atividade laborativa específica, mas, no decorrer do tempo, é transferido para outra função. Para Marcos Mendanha<sup>34</sup>, ambos os médicos, nesta situação, avaliam a mesma coisa, ou seja, a condição de saúde do trabalhador tanto na atividade a que fora contratado quanto na função a que está exercendo. Todavia utilizam nomenclaturas/qualificações diferentes, uma vez que estão sujeitos a legislações distintas.

Nesse cenário, o médico perito federal está submetido às legislações Previdenciárias, em especial, a lei 13.846/2019<sup>35</sup> e, em contrapartida, o Médico da empresa está subordinado às leis trabalhistas, sobretudo as Normas Regulamentadoras, principalmente, a NR-7. Nesse ponto, a legislação apresenta uma ordem de preferência entre os atestados médicos, no qual a doença será comprovada mediante atestado do médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado. Assim, vejamos o que dispõe o §2º do artigo 6 da Lei n. 605/1949:

A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escola<sup>36</sup>.

O Tribunal Superior do Trabalho deu ênfase a lei supracitada firmando

---

organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco – PGR da organização. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-07-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>34</sup> MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário-trabalhista**. Leme: Editora JH Mizuno, 2020, p. 17.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, altera as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1949. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

entendimento através da súmula nº 15:

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei<sup>37</sup>.

Além disso, a lei 13.846/2019 em seu art. 30, §3, inc. I, alínea a<sup>38</sup>, estabelece no sentido de que são atribuições essenciais e exclusivas dos cargos de perito médico federal, de perito médico da previdência social a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral:

Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo.

§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I - o regime geral de previdência social e assistência social:

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

No entanto a Norma Regulamentado nº 7 (NR-7), que versa sobre o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, preceitua da seguinte forma:

7.5.19 Para cada exame clínico ocupacional realizado, o médico emitirá Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, que deve ser comprovadamente disponibilizado ao empregado, devendo ser fornecido em meio físico quando solicitado.

7.5.19.1 O ASO deve conter no mínimo: [...]

e) definição de apto ou inapto para a função do empregado;<sup>39</sup>

<sup>37</sup> *Idem*. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Súmulas do TRT da 5ª Região**. Disponível em: [https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/jurisprudencia/sumulas/sumulas\\_do\\_trt\\_da\\_5a\\_regiao\\_di\\_vulgado\\_na\\_internet.pdf](https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/jurisprudencia/sumulas/sumulas_do_trt_da_5a_regiao_di_vulgado_na_internet.pdf). Acesso em: 14 maio 2022.

<sup>38</sup> *Idem*. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, altera as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>39</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Esta Norma Regulamentadora – NR estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco – PGR da organização. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de->

A supracitada norma é originada e editada através de portarias. Enquanto a lei 13.846/2019, que regulamenta os médicos peritos do INSS, trata-se de lei ordinária federal, obtendo posição hierarquicamente privilegiada no ordenamento jurídico brasileiro. Por toda fundamentação legal exposta, importante ressaltar ainda o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

A C Ó R D ã O 1ª TURMA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PERÍCIA DO INSS E O SETOR MÉDICO DA EMPRESA QUANTO À APTIDÃO DO EMPREGADO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ENTRE A ALTA PREVIDENCIÁRIA E O RETORNO AO TRABALHO. Em situações de "limbo previdenciário" – (...). Ademais, é entendimento pacífico na jurisprudência do C. TST que o ato do órgão da previdência goza de presunção de veracidade, de maneira que o atestado do profissional médico da empresa não se sobrepõe ao ato administrativo, cabendo a quem interessar desafiar a presunção. (...). (TRT-1 - RO: 01009490920195010262 RJ, Relator: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/10/2021)<sup>40</sup>

Como se vê, o entendimento jurisprudencial da corte, em face do conflito de decisões médicas, é no sentido de que o atestado profissional médico da empresa e/ou do médico particular não se sobrepõe ao ato administrativo, uma vez que goza de presunção de veracidade, encarregando a empresa desafiar a presunção de veracidade da decisão do perito do INSS.

### 3.2 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Diante da divergência dos laudos médicos, o empregado fica vulnerável e à própria sorte, pois não recebe salário por parte do empregador e nem benefício previdenciário por parte do INSS. Em razão disso, resta saber de quem é a responsabilidade do seu sustento na situação do limbo previdenciário-trabalhista.

Contudo, devido à ausência de legislação específica para normatizar de forma imediata este impasse vivenciado entre empresa/segurado/INSS, a doutrina e a jurisprudência utilizam o método interpretativo com base nas normas trabalhistas, previdenciárias e civis para, assim, chegar a uma solução justa.

---

trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-07-atualizada-2022.pdf. Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>40</sup> *Idem*. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0100949092019501262/RJ. Órgão julgador: 1ª Turma. Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria LTDA. Recorrido: Jonathan Gomes Pereira. Relator: José Nascimento Araújo Netto. Data de julgamento: 21 set. 2021. Data de publicação: 14 out. 2021. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1298664031/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1009490920195010262-rj/inteiro-teor-1298664071>. Acesso em: 04 jun. 2022.

Nesse cenário, a doutrina majoritária e o Tribunal Superior do Trabalho têm pacificado entendimento no sentido de responsabilizar o empregador pelos salários devidos no período em que o obreiro encontrou-se no limbo. Verifica-se, sobre o tema, o seguinte precedente:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação perpetrada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se de situação que é denominada pela doutrina de "limbo-jurídico-previdenciário", que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. A esse respeito, o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários é do empregador. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido " (RR-2690-72.2015.5.12.0048, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 10/03/2017).<sup>41</sup>

Ademais, caso o empregador não cumpra com a sua responsabilidade, configura-se como ato ilícito, sendo devida a condenação pelos danos morais sofridos pelo empregado neste período. Nesta linha, extrai-se entendimento jurisprudencial:

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETORNO DO EMPREGADO APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR CONSIDERADO INAPTO PELA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. (...)À luz do que dispõe o art. 187 do Código Civil, verifica-se que a conduta da empresa, ao impedir o retorno do empregado à atividade laboral e, conseqüentemente, inviabilizar o recebimento da contraprestação pecuniária, mesmo após a alta previdenciária, se mostra ilícita. Ressalte-se, ainda, que, segundo os termos do art. 476 da CLT, com o término do benefício previdenciário, o contrato de trabalho voltou a gerar todos os efeitos, permanecendo com o empregado o dever de prestar serviços e, com o empregador, o de pagar salários. Assim, impedido de retornar ao emprego, e já cessado o pagamento do benefício previdenciário, o empregado permanece no "limbo jurídico previdenciário trabalhista", como denominado pela doutrina. Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que, cessado o benefício previdenciário, há conduta ilícita do empregador em não permitir o retorno do empregado ao trabalho. Precedentes. Assim, faz jus a reclamante ao pagamento de danos morais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2400-14.2015.5.02.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 26907220155120048. Órgão julgador: 4ª Turma. Recorrente: Salver Construtora e Incorporadora LTDA. Recorrido: Deoclésio Farias. Relator: Ministra Maria de Assis Calsing. Data de julgamento: 08 mar. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/538aae5cd4702e30ce7071ca0166de05>. Acesso em: 14 jun. 2022.

08/11/2019).<sup>42</sup>

Pela análise das decisões acima expostas, é dever do empregador o pagamento do salário durante o limbo, uma vez que, quando o obreiro está em gozo do benefício previdenciário, o contrato de trabalho encontra-se suspenso e, após a alta previdenciária, ou seja, cessado o benefício previdência, este voltará a vigorar em todos os seus efeitos. Assim, tal situação não se enquadraria mais nas hipóteses do artigo 476 da CLT<sup>43</sup> e 63 da Lei n.º 8.213/91<sup>44</sup> e o empregado voltaria a estar plenamente à disposição do empregador, consoante art. 4º da CLT<sup>45</sup>.

Nesse sentido, Luciano Martinez<sup>46</sup> afirma que “se trata de uma situação de limbo aparente, pois, em rigor, ao ter recebido a alta previdenciária pela constatação de sua capacidade laborativa, o empregado viu restabelecido o seu contrato de trabalho e cessada a suspensão contratual.” Em síntese, o entendimento supracitado declara que, tecnicamente, o limbo jurídico não existe, já que cessado o benefício previdenciário, o contrato volta a sua vigência imediatamente, transferindo automaticamente a obrigação do empregador com o empregado.<sup>47</sup>

Partindo desta linha de raciocínio, o Tribunal Regional do Trabalho da Bahia (TRT 5ª região) consolidou a Súmula nº 31, que assim assevera:

ALTA MÉDICA CONCEDIDA A EMPREGADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E NEGADA POR MÉDICO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. O empregador não pode criar óbice ao regresso do empregado para o trabalho e, muito menos suspender o pagamento dos salários, perpetuando esse estado de indefinição da vida profissional do seu empregado. Isto porque, a rigor, do ponto de vista técnico, não existe o chamado "limbo jurídico", uma vez que, com o término da concessão do benefício previdenciário - auxílio-doença acidentário -, o contrato de trabalho não está mais suspenso (artigos

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 24001420155020023. Órgão julgador: 5ª Turma. Recorrente: Heloísa Passos de Moura. Recorrido: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Ministro Breno Medeiros. Data de julgamento: 30 out. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/44a1f7100ecfc182f515e98cc3f21682>. Acesso em: 09 abr. 2022.

<sup>43</sup> *Idem*. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 1 maio 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>44</sup> *Idem*. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>45</sup> *Idem*. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 1 maio 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>46</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021, p. 384.

<sup>47</sup> SANTOS, André Alves do. **Limbo jurídico: o impasse trabalhista-previdenciário**. Curitiba: Editora CRV, 2021, p. 97.

467, CLT e 63 da Lei n.º 8.213/91), volta à plena vigência, ainda que o empregado esteja apenas à disposição do empregador (artigo 4º, CLT), cujo tempo nessa condição deve ser remunerado como se estivesse, efetivamente, trabalhando, segundo norma preconizada pelo artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>48</sup>

Outrossim, Renata Falson Cavalca<sup>49</sup> afirma que ao empregador incumbem todos os riscos da atividade econômica. Por isso, quando este não recebe o empregado ao labor, deverá manter, até o restabelecimento do benefício previdenciário, o pagamento dos salários ao obreiro, ainda que sem a respectiva contraprestação dos serviços. O que concretiza o valor da dignidade humana do trabalhador e o princípio da valorização social do trabalho. Ainda, sustenta que o eventual prejuízo do empregador é substancialmente menor do que o prejuízo do empregado, dada a nítida natureza alimentar dos salários.

Por fim, diante do entendimento doutrinário e jurisprudência supracitado, ainda são recomendáveis as seguintes condutas que devem ser pensadas e executadas pela empresa: (i) receber o empregado em funções adequadas e não prejudiciais, pagando o salário<sup>50</sup>, (ii) deixá-lo em repouso fora do ambiente laboral, recebendo salário, até que restabeleça a aptidão para o labor<sup>51</sup> (iii) orientá-lo a realizar novo encaminhamento ao INSS de modo a tentar a obtenção de novo benefício (iii) ou recorrer da decisão da autarquia previdenciária e, desfazer a presunção de capacidade atestada.<sup>52</sup>

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Súmulas do TRT da 5ª Região**. Disponível em:

[https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/jurisprudencia/sumulas/sumulas\\_do\\_trt\\_da\\_5a\\_regiao\\_di\\_vulgado\\_na\\_internet.pdf](https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/jurisprudencia/sumulas/sumulas_do_trt_da_5a_regiao_di_vulgado_na_internet.pdf). Acesso em: 14 maio 2022.

<sup>49</sup> CAVALCA, Renata Falson. O enfrentamento do limbo jurídico previdenciário-trabalhista à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 99, jan./fev. 2017. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.97.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.05.PDF). Acesso em: 02 maio 2022.

<sup>50</sup> MENDANHA, Marcos. Limbo previdenciário-trabalhista. Leme: Editora JH Mizuno, 2020, p. 120

<sup>51</sup> SANTOS, André Alves do. **Limbo jurídico: o impasse trabalhista-previdenciário**. Curitiba: Editora CRV, 2021, p.100.

<sup>52</sup> (...) Nesse sentido: LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA - PREVIDENCIÁRIO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO POR DOENÇA. ALTA MÉDICA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. RECUSA DO EMPREGADOR EM FORNECER TRABALHO, SOB ESPEQUE DE INCAPACIDADE DO TRABALHADOR NÃO PROVADA POR PERICIA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR PAGAR OS SALÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, INCISO III e IV, da CF; ART. 59, parágrafo 3º, DA LEI 8213/91 E ARTIGO 4º, DA CLT. (...) Ao empregador não é dado recusar o retorno do trabalhador às suas atividades, após a alta médica do INSS, sob o fundamento de que o médico do trabalho da empresa considerou-o inapto. Se a empresa não concorda com a alta médica previdenciária do trabalhador deve recorrer da decisão da autarquia previdenciária e, destruir a presunção de capacidade atestada pelo médico oficial e, fazer valer a posição do seu médico. (...) (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000532-47.2017.5.02.0044. Órgão julgador: Sexta Turma. Agravante: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

Ante o exposto, em virtude de não estar mais suspenso o contrato de trabalho e com base nos princípios da função social da empresa e do contrato, verifica-se que o entendimento jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que é obrigação da empresa reassumir o provento do trabalhador nessa circunstância. Por isso e, com viés ao problema da presente pesquisa, surge a discussão traçada na possibilidade de a empresa recorrer da decisão do INSS e fazer valer a posição do seu médico.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS E A POSSIBILIDADE DA AÇÃO REGRESSIVA

Toda atividade, quando acarreta prejuízo, surge a problemática da responsabilidade. Este instituto tem como escopo restaurar o equilíbrio moral e patrimonial causado pelo autor do dano, o que constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.<sup>53</sup> Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho<sup>54</sup> afirma que a fonte geradora da responsabilidade civil é toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem.

Para Flávio Tartuce, a responsabilidade civil é “instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual...”.<sup>55</sup> Assim, a responsabilidade pode surgir em virtude do descumprimento de uma obrigação contratual, ou seja, quando há regras e obrigações estipuladas pelas partes, chamada de responsabilidade contratual. Ou quando o autor infringe um dever legal ou causa lesão a um direito, nesse caso, denomina-se responsabilidade extracontratual, não há nenhum vínculo jurídico entre a vítima e o causador do dano.<sup>56 57</sup>

A legislação brasileira e a doutrina classificam a responsabilidade civil em

---

Agravado: Maria Jane Mendes dos Anjos. Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Data de julgamento: 20 maio 2020. Data de publicação: 22 maio 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849487963/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ag-air-10005324720175020044/inteiro-teor-849487983>. Acesso em: 04 maio 2022.)

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. V. 4. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021, p. 08.

<sup>54</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 11.

<sup>55</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 52.

<sup>56</sup> DASSAN, Moira Caroline. A responsabilidade civil e o dano moral. **JusBrasil**, São Paulo, SP, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://moiradassan1.jusbrasil.com.br/artigos/458249297/a-responsabilidade-civil-e-o-dano-moral>. Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>57</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. V. 4. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021, p. 19.

duas espécies, subjetiva e objetiva. A primeira é baseada na teoria da culpa e apontada como a regra no Direito brasileiro. Decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposo do agente<sup>58</sup>. Está prevista no artigo 186 do Código Civil de 2002<sup>59</sup> e apresenta os seguintes elementos básicos para gerar o dever de indenizar, são eles: ação ou omissão (ato lesivo), dolo ou culpa, nexos de causalidade e dano.

Entretanto a responsabilidade civil objetiva é baseada na teoria do risco. Tem-se que é irrelevante juridicamente para sua caracterização a presença do dolo ou da culpa na conduta do agente. Uma vez que somente será necessária a existência do nexos de causalidade entre o dano e a conduta para que surja o dever de indenizar. Nesse sentido, o Código Civil passou a admiti-la, no seu art. 927, parágrafo único.<sup>60 61</sup>

Por conseguinte, tratando-se da responsabilidade do Estado, a Constituição Federal passou a adotar a teoria do risco administrativo e isto significa que o Estado será responsabilizado quando causar danos a terceiros, independente de culpa. Salvo nas situações que integram as excludentes, como as de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima.<sup>62</sup> Assim, verifica-se que, em regra, o Estado tem responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes causam a terceiros, ficando obrigado a reparar os prejuízos e a pagar as respectivas indenizações.

Atualmente, a responsabilidade do Estado é consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal<sup>63</sup>, que preceitua da seguinte forma:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Todavia, como se pode observar no disposto acima, a regra constitucional faz referência a duas categorias de pessoas sujeitas à responsabilidade objetiva: as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado

<sup>58</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 520.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>60</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>61</sup> TARTUCE, Flávio. *Op.cit*, 2021, p. 520-521.

<sup>62</sup> REIS, Clayton; RODRIGUES, Okçana Yuri Bueno. Possibilidade de reparação civil por danos decorrentes de condutas omissivas do Estado aos direitos da personalidade. **PublicaDireito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a860a7886d7c7e2a#:~:text=J%C3%A1%20a%20teoria%20do%20risco,e%20culpa%20exclusiva%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>63</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

prestadoras de serviços público. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é classificado como uma autarquia federal, isto é, uma pessoa jurídica de direito público interno.

Verifica-se que as obrigações da Autarquia Previdenciária são originárias do Estado, mas que este preferiu descentralizá-las. Diante dessas prerrogativas e nos moldes do §6º do artigo 37 da Constituição Federal, carrega sobre si a carga da responsabilização civil objetiva por eventuais erros de seus agentes na gestão dos benefícios previdenciários.

A autarquia previdenciária presta um serviço público fundamental para os segurados, promovendo justiça social àqueles que dela dependem. Contudo o sistema médico pericial, atualmente, depara-se com tamanha fragilidade, implicando a negatização e o cancelamento dos benefícios previdenciários equivocadamente.

Conforme relatado no capítulo 1, o exame pericial no âmbito administrativo do INSS é fundamental e obrigatório para apurar a presença de um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários: a incapacidade do trabalhador para as atividades laborais e habituais. No entanto o INSS tem realizado perícias médicas muito superficiais, o que afeta diretamente a saúde e o sustento do empregado. Prova disso é a quantidade de demandas judiciais em face do ato administrativo do perito médico do INSS.

Outrossim, nos casos de limbo, em especial, quando ocorre divergência entre o laudo do médico da empresa e do perito do INSS quanto à capacidade/aptidão do empregado para retornar às atividades, tem-se que é responsabilidade do empregador manter a subsistência do trabalhador após a alta previdenciária, devendo promover o seu retorno às atividades. Contudo, dando ênfase ao que fora exposto inicialmente, há casos em que a alta previdenciária é concedida quando o trabalhador não está completamente recuperado, o que acarreta inúmeros prejuízos na relação empregatícia.

Nesse contexto, havendo a impossibilidade de o trabalhador voltar ao labor, mesmo que em outra função, a empresa deverá deixá-lo em repouso fora do ambiente laboral, pagando os salários, até que restabeleça a aptidão para o trabalho. Em que pese a empresa estar em eminente injustiça, essa atitude mostra-se mais razoável e evidencia sua boa-fé objetiva, porque mantém o salário do empregado, preserva-o de eventuais acidentes e pioramento da doença. O que

também possibilita o cumprimento da função social da empresa e a preservação da dignidade do trabalhador.

Diante dessa conduta, torna-se possível a propositura do recurso administrativo em face do INSS, de modo a tentar a obtenção do benefício previdenciário para o obreiro, além de mover uma ação judicial para desfazer a alta medica indevida. Sabe-se que o ato administrativo do INSS goza de presunção de veracidade, sendo assim, o ônus de demonstrar que o empregado não está apto para retornar ao labor e de continuar recebendo o benefício previdenciário recai sobre a empresa, diante do entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, cabe ao empregador recorrer da decisão do INSS, munido de vasta documentação médica evidenciando que houve erro quanto a capacidade laborativa atestada pelo perito médico do INSS. Caso o ato ilícito seja reconhecido judicialmente e, a partir do contexto de responsabilidade objetiva, a empresa poderá cobrar do INSS, através da ação regressiva, os valores pagos durante o limbo trabalhista-previdenciário.

Nesse contexto, o ato do perito do INSS, que atesta a capacidade do trabalhador prematuramente, gera um prejuízo à empresa, uma vez que realizou o pagamento de salários sem poder usufruir da força laborativa do empregado. Assim, não há dúvidas do dever da Autarquia Previdenciária em reparar o dano causado ao empregador, respondendo objetivamente.

A ação regressiva, prevista no artigo 931 do Código Civil<sup>64</sup>, torna-se possível na medida em que é instrumento processual adequado para que o empregador recupere todos os valores pagos injustamente. Além de ser um direito fundamental que se origina do princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, inciso XXXV<sup>65</sup>. Outrossim, torna-se solução mais justa, amparada pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois garante o sustento do obreiro no período do limbo sem afastar a possibilidade de a empresa reaver todos os valores pagos indevidamente.

---

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>65</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente artigo, conclui-se, primeiramente, que durante o processo do surgimento dos infortúnios até a concessão do benefício previdenciário, que envolve a responsabilidade do empregador e/ou da previdência social, nasce a situação do limbo previdência-trabalhista, provocando o desamparado financeiramente do trabalhador.

Apesar de essa situação acontecer diariamente, em vários contextos no âmbito das relações trabalhistas e previdenciárias, como fora exemplificado, ainda é uma questão bastante complexa, uma vez que é discutida apenas pela doutrina e a jurisprudência, necessitando de previsão normativa clara e específica a respeito.

Com ênfase à situação mais frequente do limbo previdenciário-trabalhista, quando ocorre a discordância do médico da empresa sobre alta previdenciária concedida pela Autarquia Previdência, verificou-se que o ato do médico do INSS tem maior força normativa em razão do ato administrativo fruir de presunção de veracidade.

Além disso, vislumbrou-se que a jurisprudência é pacífica quanto à responsabilidade do empregador em manter os salários do obreiro no caso supracitado, uma vez que, após a alta previdenciária, o contrato de trabalho não estaria mais suspenso, voltando a vigorar em todos os termos. Assim, tal situação não se enquadraria mais nas hipóteses do artigo 476 da CLT e 63 da Lei n.º 8.213/91, e o empregado voltaria a estar plenamente à disposição do empregador, consoante art. 4º da CLT. Além de ter sido reconhecido o direito de indenização por danos morais, nos casos em que o empregador não permitir o retorno do empregado ao trabalho.

Diante disso, constatou-se que, mesmo que a empresa discorde da alta médica, deve-se reabilitar o trabalhador às atividades laborais, ainda que em funções diferentes. Não havendo possibilidades em cumprir tal alternativa, a empresa deverá deixá-lo em repouso fora do ambiente laboral e realizar o pagamento dos salários até que restabeleça a aptidão para o labor.

Outrossim, foi entendido que, diante do sistema da alta previdenciária, os peritos médicos federais concedem ao trabalhador a capacidade laborativa e, conseqüentemente, cessam o benefício previdenciário ainda quando o obreiro não está completamente capaz para retorna às atividades laborais, o que acarreta grandes prejuízos ao empregador, uma vez que recaiu para si a responsabilidade

de manter o salário durante o limbo, mesmo não havendo serviço prestado.

Além disso, quanto à responsabilidade civil do INSS, verificou-se que, diante da prerrogativa de pessoa jurídica de direito público interno, responde objetivamente pelos atos dos seus agentes, não sendo preciso verificar se os atos praticados foram dolosos ou culposos, bastando que o terceiro comprove o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Diante de tal materialidade, foi entendido com o presente artigo que, na medida em que a empresa não concorda com a alta médica do trabalhador para retornar às atividades laborais e mesmo assim realizar o pagamento dos salários, torna-se evidente seu interesse processual e legítimo para recorrer da decisão do médico perito da Autarquia Federal, desfazendo a presunção de veracidade.

Assim, conclui-se que o empregador encontra-se autorizado a exercer seu direito de regresso contra o INSS, uma vez que recai sobre a Autarquia a responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes, reavendo à empresa a título de perdas e danos tudo que fora desembolsado ao empregado, quando este deveria estar recebendo o benefício da previdência.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jun. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 maio 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 1 maio 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Evolução da proteção previdenciária no Brasil 2017. Informe de Previdência Social, v. 30, n. 6, jun./2018. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/Informe-de-Previdencia-junho-2018.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 maio 2022

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, altera as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1949. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Esta Norma Regulamentadora – NR estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco – PGR da organização. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-07-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010226-18.2021.5.18.0191. Órgão julgador: 2ª Turma. Recorrente:

Marcos Fagundes Bernardes e JSL S/A. Recorrido: Os mesmos. Relator: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Data de julgamento: 23 jun. 2022. Disponível em: <https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-20106824>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0100949092019501262/RJ. Órgão julgador: 1ª Turma. Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria LTDA. Recorrido: Jonathan Gomes Pereira. Relator: José Nascimento Araújo Netto. Data de julgamento: 21 set. 2021. Data de publicação: 14 out. 2021. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1298664031/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1009490920195010262-rj/inteiro-teor-1298664071>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Súmulas do TRT da 5ª Região. Disponível em: [https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/jurisprudencia/sumulas/sumulas\\_do\\_trt\\_da\\_5a\\_regiao\\_divulgado\\_na\\_internet.pdf](https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/jurisprudencia/sumulas/sumulas_do_trt_da_5a_regiao_divulgado_na_internet.pdf). Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000532-47.2017.5.02.0044. Órgão julgador: Sexta Turma. Agravante: Dia Brasil Sociedade Limitada. Agravado: Maria Jane Mendes dos Anjos. Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Data de julgamento: 20 maio 2020. Data de publicação: 22 maio 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849487963/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ag-airr-10005324720175020044/inteiro-teor-849487983>. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 10655-82.2018.5.03.0069. Órgão julgador: Terceira Turma. Recorrente: Rosangela Aparecida Moreira. Recorridos: Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio LTDA e VALE S/A. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Data de julgamento: 16 jun. 2021. Data de publicação: 18 jun. 2021. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1234138796/recurso-de-revista-rr-106558220185030069/inteiro-teor-1234138976>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 24001420155020023. Órgão julgador: 5ª Turma. Recorrente: Heloísa Passos de Moura. Recorrido: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Ministro Breno Medeiros. Data de julgamento: 30 out. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/44a1f7100ecfc182f515e98cc3f21682>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 26907220155120048. Órgão julgador: 4ª Turma. Recorrente: Salver Construtora e Incorporadora LTDA. Recorrido: Deoclésio Farias. Relator: Ministra Maria de Assis Calsing. Data de julgamento: 08 mar. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/538aae5cd4702e30ce7071ca0166de05>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 36 ed.

Barueri: Editora Atlas, 2022.

CARVALHO, Ana Paula Pinheiro de. **O limbo trabalhista-previdenciário e seus reflexos no contrato de emprego**. 2019. 15f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário). Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/68487>. Acesso em: 08 jun. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

CAVALCA, Renata Falson. O enfrentamento do limbo jurídico previdenciário-trabalhista à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 99, jan./fev. 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.97.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.05.PDF). Acesso em: 02 maio 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

DASSAN, Moira Caroline. A responsabilidade civil e o dano moral. **JusBrasil**, São Paulo, SP, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://moiradassan1.jusbrasil.com.br/artigos/458249297/a-responsabilidade-civil-e-o-dano-moral>. Acesso em: 04 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. V. 4. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

LIMPO. In: **DICIO**, Dicionário Online de Português. Porto: 7 graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/limbo/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário-trabalhista**. Leme: Editora JH Mizuno, 2020.

ORSI, Janes. A ação regressiva da empresa decorrente da alta médica previdenciária indevida. **Zulmar Neves Advocacia**, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://zna.adv.br/a-acao-regressiva-da-empresa-decorrente-da-alta-medica-previdenciaria-indevida/#:~:text=Demonstrado%20que%20houve%20equ%C3%ADvoco%20da,pag os%20durante%20a%20licen%C3%A7a%20remunerada>. Acesso em: 04 maio 2022.

REFINETTI, Igor Alexandre de Oliveira. Limbo previdenciário: o que dizem os tribunais e quais medidas podem ser adotadas pelas empresas. **Migalhas**, 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337693/limbo-previdenciario--o-que-dizem-os-tribunais-e-quais-medidas-podem-ser-adotadas-pelas-empresas>. Acesso em: 04 jun. 2022.

REIS, Clayton; RODRIGUES, Okçana Yuri Bueno. Possibilidade de reparação civil por danos decorrentes de condutas omissivas do Estado aos direitos da personalidade. **PublicaDireito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a860a7886d7c7e2a#:~:text=J%C3%A1%20a%20teoria%20do%20risco,e%20culpa%20exclusiva%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 14 abr. 2022.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 713.

RESPONSABILIDADE civil do Instituto Nacional do Seguro Social por erro administrativo. **ÂmbitoJurídico**, São Paulo, SP, 01 dez. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-do-instituto-nacional-do-seguro-social-por-erro-administrativo/>. Acesso em: 23 maio 2022.

RODRIGUES, Maurício Pallotta. Limbo previdenciário e ação regressiva. **Ricardo Alfonsin Advogados**, 18 abr. 2016. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/limbo-previdenciario-e-ao-regressiva/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

SANTOS, André Alves do. **Limbo jurídico: o impasse trabalhista-previdenciário**. Curitiba: Editora CRV, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

TRABALHO NOTÁVEL. Limbo trabalhista e previdenciário. **Youtube**, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ULI9Ujg6754>. Acesso em: 09 jun. 2022.